SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064590 - RS (2025/0511336-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA GRAZIELE DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada, sob o fundamento de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade, diante da tramitação simultânea de agravo em recurso especial e do *writ* contra o mesmo acórdão estadual.

2. Na impetração originária, arguido cerceamento de defesa por restrição de acesso, antes do encerramento da instrução, ao conteúdo audiovisual do depoimento especial colhido em produção antecipada de provas, em suposta violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

3. Indeferida a liminar no *habeas corpus*; decisão agravada não conheceu do *writ* em razão do manejo concomitante de agravo em recurso especial (AREsp n. 3.105.979/RS) e de *habeas corpus* contra o mesmo provimento jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso próprio (agravo em recurso especial) contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para veicular nulidade processual que demanda exame contextual dos atos processuais; e (ii) saber se há teratologia ou ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59727235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 264ad17f-cb30-448b-8cbb-a537bd0c2ca3

6. A orientação consolidada afasta a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso dirigido ao mesmo provimento jurisdicional, por configurar indevida subversão do sistema recursal e violar a unicidade das impugnações, incidindo o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa.
7. A identidade substancial de objeto entre o agravo em recurso especial e o *habeas corpus*, ambos voltados à discussão de nulidade processual, reforça a inadequação do *writ* como via paralela de impugnação.
8. O controle de nulidades instrutórias decorrentes de suposto acesso tardio a prova audiovisual demanda exame contextual e cotejo de atos processuais, providência incompatível com a cognição sumária do *mandamus*, que se reserva a hipóteses de ilegalidade flagrante, perceptível de plano.
9. Ausente teratologia ou ilegalidade manifesta nos fundamentos do acórdão estadual, não se legitima a concessão da ordem de ofício, especialmente diante da pendência de impugnação própria no âmbito excepcional.
10. A tempestividade e regularidade formal do agravo regimental não afastam os fundamentos que repeliram a utilização de dupla via contra o mesmo julgado e a substituição indevida do recurso próprio pelo *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e indeferida a concessão de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 264ad17f-cb30-448b-8cbb-a537bd0c2ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064590 - RS (2025/0511336-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA GRAZIELE DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada, sob o fundamento de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade, diante da tramitação simultânea de agravo em recurso especial e do *writ* contra o mesmo acórdão estadual.

2. Na impetração originária, arguido cerceamento de defesa por restrição de acesso, antes do encerramento da instrução, ao conteúdo audiovisual do depoimento especial colhido em produção antecipada de provas, em suposta violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

3. Indeferida a liminar no *habeas corpus*; decisão agravada não conheceu do *writ* em razão do manejo concomitante de agravo em recurso especial (AREsp n. 3.105.979/RS) e de *habeas corpus* contra o mesmo provimento jurisdicional.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59446110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 74bb2e45-1bf4-4508-9cf3-1037fcfe1c21

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso próprio (agravo em recurso especial) contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para veicular nulidade processual que demanda exame contextual dos atos processuais; e (ii) saber se há teratologia ou ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada afasta a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso dirigido ao mesmo provimento jurisdicional, por configurar indevida subversão do sistema recursal e violar a unicidade das impugnações, incidindo o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa.

7. A identidade substancial de objeto entre o agravo em recurso especial e o *habeas corpus*, ambos voltados à discussão de nulidade processual, reforça a inadequação do *writ* como via paralela de impugnação.

8. O controle de nulidades instrutórias decorrentes de suposto acesso tardio a prova audiovisual demanda exame contextual e cotejo de atos processuais, providência incompatível com a cognição sumária do *mandamus*, que se reserva a hipóteses de ilegalidade flagrante, perceptível de plano.

9. Ausente teratologia ou ilegalidade manifesta nos fundamentos do acórdão estadual, não se legitima a concessão da ordem de ofício, especialmente diante da pendência de impugnação própria no âmbito excepcional.

10. A tempestividade e regularidade formal do agravo regimental não afastam os fundamentos que repeliram a utilização de dupla via contra o mesmo julgado e a substituição indevida do recurso próprio pelo *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e indeferida a concessão de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCA GRAZIELE DIAS DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 603-605).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime do art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, do Código Penal, na forma

Documento eletrônico VDA59446110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 74bb2e45-1bf4-4508-9cf3-1037fcfe1c21

tentada, e à pena de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, pelo art. 136, § 3º, do Código Penal, em concurso material (fls. 337-344).

Em grau de apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a forma tentada do estupro de vulnerável, elevando a reprimenda a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se o mais (fls. 58-68).

Na impetração originária, o *habeas corpus* apontou cerceamento de defesa por restrição de acesso, antes do encerramento da instrução, ao conteúdo audiovisual do depoimento especial colhido em produção antecipada de provas, em violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal; a liminar foi indeferida (fls. 563-564).

A decisão agravada não conheceu do *writ* por entender configurada subversão do sistema recursal e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, diante do manejo concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio contra o mesmo ato judicial, registrando a interposição de agravo em recurso especial, ainda em processamento, no AREsp n. 3.105.979/RS, e citando jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade de tramitação paralela de recurso e *habeas corpus* voltados ao mesmo provimento jurisdicional (fls. 603-605).

O agravante sustenta a tempestividade do agravo regimental, e aduz que o *habeas corpus* não se confunde com recurso, por se tratar de ação constitucional autônoma, de rito célere, cuja impetração não viola a unirrecorribilidade aplicável apenas a recursos ordinários e excepcionais (fls. 610-617).

Argumenta, ainda, que o objeto do recurso especial interposto na origem, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição da República, versou sobre insuficiência do standard probatório para a condenação e suposta ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao passo que o *habeas corpus* tem objeto diverso, restrito à nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso prévio ao vídeo do depoimento especial da vítima, em afronta ao contraditório e à ampla defesa, com respaldo na Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal (fls. 610-617).

Aponta, também, a independência entre ações de *habeas corpus* e o itinerário recursal, defendendo que a pendência de julgamento do agravo em recurso especial não esvazia o objeto do *writ*, que visa reparar constrangimento ilegal de ordem pública, e que a tese da unirrecorribilidade não se aplica à impugnação constitucional manejada por impetrante, distinta da parte ré, não havendo "dupla escolha" recursal pelo paciente; ressalta, por fim, que a garantia do *habeas corpus* não pode ser subordinada a regras de técnica processual, inexistindo preclusão ou óbice formal quando em jogo a liberdade e

Documento eletrônico VDA59446110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 74bb2e45-1bf4-4508-9cf3-1037fcfe1c21

nulidade absoluta, e requer, se mantido o não conhecimento, a concessão da ordem de ofício (fls. 610-617).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e, no mérito, seja concedida a ordem com renovação da audiência de instrução e julgamento, por violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal; pede, ainda, juízo de retratação pela Relatoria e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (fls. 610-617).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 598-600).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à concomitância do *habeas corpus* com o itinerário recursal já deflagrado na origem, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que a impetração foi manejada paralelamente ao recurso próprio, havendo processamento de agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O agravante, contudo, sustenta que o *writ* teria natureza autônoma e objeto diverso, razão pela qual não incidiria a regra da unirrecorribilidade.

Ocorre que a orientação consolidada nesta Corte afasta a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso dirigido ao mesmo provimento jurisdicional, por configurar indevida subversão do sistema recursal e violar a unicidade das impugnações. A vedação não se limita ao nomen iuris, mas recai sobre o propósito de infirmar o mesmo ato judicial por vias paralelas, exigindo opção pela via adequada e o consequente respeito aos contornos processuais.

Ademais, quanto à alegação de que o objeto do recurso especial (absolvição por insuficiência probatória e redimensionamento da pena), difere do tema veiculado no *habeas corpus* (nulidade por cerceamento de defesa), o argumento não altera a conclusão quanto à inadequação da via. A decisão agravada assentou que a matéria deve ser submetida ao crivo do recurso próprio quando disponível, reservando-se o *habeas corpus* às hipóteses de ilegalidade flagrante, perceptível de plano e insuscetível de controvérsia probatória.

O agravante obtempera que o *writ* tutelaria garantias de estatura constitucional sem se confundir com o regime recursal; no entanto, o controle de nulidades instrutórias decorrentes de suposto acesso tardio a prova audiovisual, especialmente quando a instância ordinária afirmou a ciência da defesa e a disponibilização de link e senha,

Documento eletrônico VDA59446110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 74bb2e45-1bf4-4508-9cf3-1037fcfe1c21

demanda exame contextual e cotejo de atos processuais, providência incompatível com a cognição sumária do *mandamus*. Em tal cenário, a discussão deve ser veiculada nos meios recursais adequados, evitando o uso do *habeas corpus* como sucedâneo para rediscussão da marcha processual.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *[...]*
> *6. Constata-se que, contra o mesmo acórdão que apreciou e afastou a alegada nulidade pela ausência de intimação do réu para a sessão do Tribunal do Júri, a defesa interpôs recurso especial e, simultaneamente, impetrou habeas corpus, ambos veiculando discussão sobre nulidade processual no procedimento do júri.*
> *7. Aplica-se o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, segundo os quais, em regra, a cada decisão recorrível corresponde um único meio impugnativo, de modo que, uma vez manejado o recurso cabível (recurso especial), fica obstado o exame de outra via de impugnação contra o mesmo ato judicial, inclusive por meio de ação constitucional, ressalvada apenas a hipótese de recursos especial e extraordinário cumulativos.*
> ***8. Afasta-se a alegação de que o recurso especial e o habeas corpus teriam objetos distintos, pois as razões recursais demonstram que a defesa levou ao recurso especial a mesma temática de nulidade processual, inclusive a suposta ausência de intimação do réu para a sessão plenária do Tribunal do Júri, o que evidencia identidade substancial de objeto e reforça a incidência da unirrecorribilidade.***
> *9. Registra-se que a utilização simultânea de um recurso próprio e de ação autônoma de impugnação para atacar o mesmo decisum, bem como o fracionamento de pedidos em diferentes vias é procedimento rechaçado pela jurisprudência por gerar tumulto processual e contrariar os deveres de lealdade e ética processual.*
> *[...]*
> *(AgRg no HC n. 1.056.623/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.) – Grifado.*

No que tange ao pedido de concessão da ordem de ofício, igualmente não há espaço para acolhimento.

A decisão agravada enfatizou a inexistência de teratologia ou ilegalidade manifesta nos fundamentos do acórdão estadual e registrou a pendência de impugnação própria no âmbito excepcional. O agravante insiste na independência entre as vias e na urgência de reparo às garantias defensivas; todavia, ausente constrição patente e inequívoca, o deferimento de ofício não se legitima, sob pena de esvaziamento da

Documento eletrônico VDA59446110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 74bb2e45-1bf4-4508-9cf3-1037fcfe1c21

disciplina jurisprudencial que reserva o remédio constitucional às situações de evidente afronta à liberdade ou nulidade absoluta reconhecível de plano. A preservação do devido processo legal, nesse contexto, reclama a observância da técnica recursal própria.

Por derradeiro, a tese de tempestividade e regularidade formal do agravo não altera o desfecho. O agravo é conhecido, mas suas razões reproduzem, em essência, a compreensão de que a ação constitucional poderia substituir o itinerário recursal para debater nulidade processual fundada em suposta restrição de acesso à prova, sem lograr infirmar os fundamentos monocráticos que repeliram a prática de "dupla via" contra o mesmo julgado e que reservaram o *habeas corpus* às hipóteses de flagrante ilegalidade.

Sem demonstração de vício evidente, não há motivo para reformar a decisão agravada.

Em síntese, ausente demonstração de ilegalidade patente e persistindo a incompatibilidade do *writ* como sucedâneo do recurso próprio já manejado, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, agravo regimental desprovido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 74bb2e45-1bf4-4508-9cf3-1037fcfe1c21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.064.590 / RS

Número Registro: 2025/0511336-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004203920238210070 50028430620228210070 50067011120238210070

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS SIQUEIRA GRAWER
ADVOGADO	: LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FRANCISCA GRAZIELE DIAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS DIONEI LAHM
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCA GRAZIELE DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59693813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:46
Código de Controle do Documento: 449ced71-24ee-414f-a69e-b961d7d10691

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:46
Código de Controle do Documento: 449ced71-24ee-414f-a69e-b961d7d10691